



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103741-30.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS ANDRADE DE NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27032

Apelação Cível: 1103741-30.2023.8.26.0100

Apelante: Matheus Andrade do Nascimento (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL
Ipanema VI - Não Padronizados

Origem: 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Augusto Oliveira

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais, onde o autor alega inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito e falta de notificação sobre cessão de crédito. Pleiteia a declaração de inexistência do débito, exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade da dívida e a regularidade da cessão de crédito sem notificação ao devedor; (ii) analisar a possibilidade de indenização por danos morais devido à inscrição em órgão de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

3. O réu comprovou a existência da relação jurídica e a regularidade da cessão de crédito, conforme documentos apresentados.

4. A ausência de notificação da cessão de crédito não impede a exigibilidade da dívida, conforme art. 290 do Código Civil, e não configura dano moral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito é válida mesmo sem notificação ao devedor. 2. A inscrição em órgão de proteção ao crédito, quando legítima, não gera direito a indenização por danos morais.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 286 e 290.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Cível 1147299-18.2024.8.26.0100, Rel. Matheus Fontes, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2025.
- TJSP, Apelação Cível 1019858-26.2024.8.26.0562, Rel. Campos Mello, 22ª Câmara de Direito Privado, j.

18/03/2025.

Vistos.

Adotado o relatório da sentença de fls. 144/147, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais, acrescenta-se que, inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 149/158).

Alega o apelante, em síntese, que: **I)** não restou demonstrada a origem da dívida, a fatura correspondente aos dados apontados não foi apresentada, a tela de fls. 42 comprova adimplência do apelante no vencimento da anotação; **II)** a cessão de crédito não restou comprovada, porquanto os dados são distintos; **III)** consta na sentença que a legitimidade da dívida que foi apontada em razão da relação jurídica entre o apelante e a Bradescard, pela juntada do termo de adesão ao cartão de crédito e alguns extratos, o que comprova apenas a relação jurídica, mas os extratos não condizem com a anotação; **IV)** pelo *print* da tela nota-se que o valor do débito em setembro é menor que aquele negativado; **V)** as telas sistêmicas unilaterais não servem como prova da dívida; **VI)** a omissão de dados é ilegal, pois os cadastros devem ser verdadeiros e fiel aos fatos, uma vez que consta da certidão o valor de R\$ 478,04 e o apontamento de R\$ 694,27; e **VII)** não foi notificado da cessão realizada (art. 290, do CC). Pugna pelo provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 163/174).

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

O autor ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais, sob alegação de que foi surpreendido com uma inscrição desabonadora no órgão de proteção ao crédito, mas ao buscar informações sobre a origem do débito com o réu, não obteve maiores dados.

Afirma que há ofensa ao dever de informação, por negativa de acesso sobre a inscrição e as informações prestadas são

contraditórias, pois a numeração do contrato não confere com o informado pelo réu.

Refere que não foi notificado da cessão de crédito realizada.

Pleiteia a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos cadastros e inadimplentes e indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. Atribuiu à causa o valor de r\$ 40.694,27.

Ao final, a sentença rejeitou os pedidos iniciais porque foi demonstrada a existência de relação jurídica entre o autor e o credor cedente, através de contrato e faturas. Ademais, a dívida foi regularmente cedida ao réu. Condenou o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

O recurso não comporta provimento.

Narra o autor que desconhece a dívida anotada pelo réu em cadastros de inadimplentes.

No entanto, o réu se desincumbiu satisfatoriamente de seu dever processual, pois demonstrou a efetiva relação jurídica e ocorrência das transações que ensejaram a dívida e a anotação em cadastros de órgão de proteção ao crédito.

Primeiramente, ressalte-se que a cessão dos créditos foi devidamente comprovada através dos documentos de fls. 46. E a cessão de crédito independe da anuência ou ciência do devedor para que tenha validade, nos termos do art. 286 do Código Civil.

E o réu demonstrou a efetiva ocorrência das transações que ensejaram as dívidas e a anotação em cadastros restritivos.

O contrato de adesão ao cartão de crédito Bradescard, devidamente firmado e assinado pelo autor (fls. 44/45), seguido do extrato de histórico da conta nº 0004282690470627000 (fls. 41/43) – que é a mesma que consta da cessão de crédito-, comprovam a dívida, pois diversamente do afirmado pelo apelante, o histórico mostra atrasos a partir de 29/10/2018, acordo pendente, compras parceladas, ainda que o autor afirme que às fls. 42 havia adimplemento.

Ademais, eventual divergência entre o valor que consta da cessão de crédito e o negativado decorre da natural atualização em contratos dessa natureza (juros e correção monetária), ainda mais considerando a data da dívida de 2018 e quando foi negativada, em 2022.

O autor não nega ter assinado o instrumento contratual de fls. 44/45, alegando simplesmente, porém, que a dívida não foi devidamente comprovada e que não tinha ciência do débito.

O que se encontra nos autos é a demonstração de que obrigação não foi cumprida pelo apelante, vez que não comprovou o pagamento, o que torna o crédito exigível pelo réu e, portanto, legítima a cobrança.

O apelado também agiu no exercício regular de seu direito ao inserir os dados do apelante no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, não havendo que se falar em dever de indenização por parte do apelado.

No tocante à suposta falta de prévia notificação da devedora quanto à cessão do crédito, tal fato não tem o efeito pretendido pelo apelante.

Isso porque a ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não é óbice para que o cessionário exerça o seu direito quanto à preservação do crédito que lhe foi cedido.

Nesse sentido, vale destacar que o artigo 290, do CC, tem o intuito de evitar que o devedor, não notificado, realize o pagamento da dívida ao cedente e, com isso, sofra prejuízo, pois pagou a quem não detinha mais o direito ao crédito.

Confira-se julgado desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATAÇÃO E INADIMPLÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – CESSÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – PERSISTÊNCIA DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO – LICITUDE DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA – CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 290 – INTELIGÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE – APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1147299-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) grifei

APELAÇÃO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE inexigibilidade de débito, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO mantida. Ementos dos autos que demonstram A CONTRATAÇÃO E o USO DE CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. DÍVIDA EXISTENTE. mesmo eventual AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

**NÃO OBSTA A ANOTAÇÃO Da dívida PELO
CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO
CONFIGURADO. recurso desprovido, com
observação. (TJSP; Apelação Cível
1019858-26.2024.8.26.0562; Relator (a): Campos Mello;
Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025;
Data de Registro: 18/03/2025) grifei**

Mas não é esse o caso, porquanto não há qualquer evidência de que a dívida tenha sido paga ao cedente do crédito.

Portanto, a ausência de referida notificação não causou qualquer prejuízo ao devedor e, em consequência, não lhe serve de pretexto para fundamentar a pretensão deduzida em juízo.

Não havendo irregularidade na operação realizada entre as partes, os pedidos de declaração de inexistência da dívida e de indenização por dano moral restam prejudicados.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso; eleva-se a verba honorária sucumbencial devida pelo autor para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, CPC, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Nuncio Theophilo Neto

Relator